

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

Por ter saído incompleto o artigo 10.º do decreto n.º 11:888, de 15 de Julho do corrente ano, e inexacto o artigo 11.º se publica a respectiva rectificação:

Artigo 10.º Todas as despesas e pagamentos autorizados pela lei n.º 1:873 e por este decreto serão satisfeitos nos termos do artigo 19.º da mesma lei.

No artigo 11.º, onde se lê: «emolumentos e salários», deve ler-se: «emolumentos judiciais».

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 17 de Julho de 1926.—O Director Geral, *Germano Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 11:922

Considerando que os empregados da administração dos antigos Paços, actualmente funcionários do Ministério das Finanças e do serviços deste dependentes, ingressaram nestes quadros, em virtude dessa sua antiga qualidade, com direitos e deveres iguais aos demais funcionários do mesmo Ministério (lei de 24 de Junho de 1912);

Considerando que pela citada lei aposentou o Estado, extraordinariamente, todos os funcionários daquela proveniência que à data da sua promulgação tinham mais de trinta anos de serviço ali prestado;

Considerando que a todos os funcionários que transitaram daquele serviço e são hoje serventários do Ministério das Finanças lhes tem sido concedido o aumento de vencimento pela diuturnidade do serviço prestado naqueles seus antigos lugares anteriormente a 5 de Outubro de 1910;

Considerando que iguais regalias de aumento de vencimento pela diuturnidade do serviço também ali prestado anteriormente a 5 de Outubro de 1910 foram pelo decreto n.º 4:875, de 8 de Outubro de 1918, concedidas aos funcionários da Biblioteca da Ajuda;

Considerando que o artigo 91.º do decreto n.º 4:685, de 13 de Julho de 1918, aprovando a organização do Instituto Superior de Agronomia, diz que o actual chefe de cultura e antigo almoxarife da Tapada da Ajuda fica com direito à aposentação contando-se-lhe todo o tempo de serviço em ambos os lugares desde que tenha contribuído para a Caixa de Aposentações durante três anos, pelo menos, e nos demais termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886;

Considerando, finalmente, que os funcionários dos antigos Paços prestaram na administração dos mesmos Paços serviços de administração de Bens Nacionais embora então no usufruto da Coroa, serviços que precisamente por serem Bens Nacionais já pertenciam ao Estado e estavam sob a superintendência da extinta Direcção Geral dos Próprios Nacionais;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os empregados dos antigos Paços e que são hoje funcionários do Estado em virtude das leis de 24 de Junho de 1912, 4 de Junho de 1913, decreto n.º 1:052, de 17 de Novembro de 1914, ou de qualquer outro diploma oficial, é permitido que seja contado para efeitos de aposentação; nos termos da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922; todo o tempo de serviço ali prestado anteriormente a 5 de Outubro de 1910.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Portaria n.º 4:674

Sendo necessário regular a forma de executar o disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sejam observados os seguintes preceitos:

1.º Na aplicação dos limites fixados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho corrente, proceder-se há pela forma que segue:

a) Se o funcionário tiver direito a vencimentos certos mensais, não poderá receber em cada mês maior quantia que a do limite que lhe respeitar;

b) Se o funcionário, além de vencimento certo mensal, tiver direito a abonos incertos ou eventuais, tais como cotas, emolumentos, percentagens, etc., e se em qualquer mês o total das importâncias liquidadas exceder o limite que lhe respeitar, o respectivo excesso não será deduzido se porventura nos meses anteriores do mesmo ano económico as importâncias que tiver percebido foram na totalidade inferiores, em quantia correspondente a esse excesso, ao produto do número d'esses meses pela importância daquele limite; no caso contrário deduzir-se há a diferença que poderá ser abonada nos meses seguintes do mesmo ano económico se o limite durante eles não for atingido;

c) Se o funcionário tiver vencimentos pagos pelo Estado e exercer algum cargo público de que receba emolumentos pagos directamente pelas partes interessadas, proceder-se há à liquidação dos respectivos abonos pela forma indicada na alínea anterior e em relação ao limite do n.º 2.º do artigo 1.º do citado decreto;

2.º As declarações a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho corrente, devem ser apresentadas na repartição processadora das fôlhas do maior vencimento percebido do Estado pelo funcionário.

a) Nessa declaração, quando tenha de haver dedução por se verificar a hipótese de excesso dos limites fixados no mesmo decreto, o funcionário poderá indicar em que vencimento, pago pelo Estado, preferir que lhe seja feita a dedução;

b) No caso de o funcionário preferir que a dedução a sofrer seja efectuada em vencimentos pagos pelo Estado, mas não abonados pela repartição por onde percebe maior quantia, deverá esta repartição comunicar à repartição indicada pelo interessado o máximo que por ela lhe pode ser abonado.

No final do actual mês o sempre que hajam de ser prestadas novas declarações da natureza das que se trata, as repartições processadoras de vencimentos enviarão às respectivas Repartições de Contabilidade, dependentes da Direcção Geral da Contabilidade Pública, uma relação dos funcionários que prestaram as aludidas declarações de onde constem os nomes, cargos que acumulam e respectivos proventos.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1926.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.